FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SERVIDOR DE AUTARQUIA — PROCURADOR — REGIME DE TEMPO INTEGRAL — SUDENE

— É inaplicável aos procuradores de autarquias, inclusive da SUDENE, o regime de tempo integral.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.243/65

PARECER

O anexo processo, que a douta Consultoria-Geral da República submeteu ao exame dos setores técnicos e jurídicos dêste Departamento, trata de consulta formulada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) sôbre a aplicabilidade do regime de tempo integral aos Procuradores daquela Autarquia.

2. A consulta se motiva no parecer da Assessoria da SUDENE (fls. 6-13) que en-

tende que os referidos servidores, não obstante a legislação que regula a matéria de modo geral, continuariam a fazer jus à citada gratificação, que vinham percebendo em virtude de disposições anteriores e que não teriam sido revogadas por aquela legislação.

3. Vejamos, então, o que diz a legislação citada pela aludida Assessoria Jurídica, segundo a ordem cronológica:

Lei n.º 3.962, de 15 de dezembro de 1959, que instituiu a SUDENE:

"Art. 15. A SUDENE utilizará, em regra, pessoal requisitado, que trabalhará, sempre que possível, em regime de tempo integral, podendo, nesse caso, o seu salário ser complementado até 100% (cem por cento) dos respectivos vencimentos, mediante aprovação do Presidente da República e publicado no *Diário Oficial*".

Decreto n.º 51.632, de 19 de dezembro de 1962:

"Art. 10. Aplica-se ao funcionário Técnico especializado da SUDENE, quando no exercício de atividades Técnico-científicas ou de pesquisa, o disposto no artigo 16 da Lei n.º 3.692, de 15 de dezembro de 1959, observados os limites percentuais do artigo 50 e demais disposições do Capítulo XI da Lei n.º 3.780, de 1960".

Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963:

"Art. 30. O funcionário da SUDENE que exercer atividades técnico-especializada ou de pesquisas, satisfeitas as exigências regulamentares, poderá optar pelo regime do tempo integral, observadas as prescrições constantes dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 49 e dos arts. 50, 51 e 52, todos da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960".

"Art. 11. Os funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo, integrantes de órgãos da administração direta e das autarquias, que exerçam atividades de magistério, técnicas, de pesquisas ou científicas, poderão ficar sujeitos, no interêsse da administração e ressalvado o direito de opção, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, de acôrdo com a regulamentação a ser expedida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias ficando revogados os dispositivos constantes do Capítulo XI da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 1.º Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva será concedida ao funcionário, gratificação fixada, no mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do cargo, ficando revogadas as bases percentuais fixadas na Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 2.º A gratificação a que se refere o § 1.º dêste artigo considerada, para efeito dos cálculos de proventos de aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetivo exercício em regime de tempo integral".

4. O art. 15 da Lei n.º 3.962, de 15 de dezembro de 1959, é norma especial, aplicável sòmente ao pessoal requisitado, quaisquer que fôssem as atividades que exercesse. Dêste modo, a referência feita no artigo 10 do Decreto n.º 51.632, de 19 de dezembro de 1962, a êsse dispositivo não tem nenhum cabimento, eis que disposição especial de lei não pode ser estendida, através de decreto, a casos nela não previstos.

5. O que êsse dispositivo, o artigo 10 do Decreto n.º 51.632, de fato mandou aplicar aos funcionários da SUDENE foram as disposições do Capítulo XI da Lei n.º 3.780, de 1960, a que também se refere e sòmente nas quais encontraria lastro.

6. Assim, tendo o art. 11 da Lei número 4.345, de 1964 revogado as disposições do Capítulo XI da Lei n.º 3.780, citado, revogou, conseqüentemente, o art. 10 do mencionado Decreto n.º 51.632, de 1962, isto porque, revogada a norma de Direito substantivo, decaem as disposições regulamentares que nela tiverem assento.

7. A partir, pois, da vigência da Lei número 4.345, de 1964, ficaram, indubitàvelmente, revogadas tôdas as concessões de gratificação de tempo integral com base naquele decreto.

8. No que tange ao art. 30 da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1962, êsse também faz remissão às disposições no Capítulo XI da Lei n.º 3.780, de 1960, e embora, neste caso, se trate de norma específica de Direito substantivo e a ela não se tenha referido expressamente o art. 11 da Lei n.º 4.345, de 1964, não resta dúvida que, tendo êste regulado inteiramente a matéria nela contida, a norma ficou tàcitamente revogada. E nem poderia ser de outra forma, porque não seria concebível que tendo a Lei n.º 4.345 estabelecido norma geral para aplicação do regime de tempo integral a todos os funcionários no desempenho de atividades técnicas, de pesquisa ou científicas, quer da administração direta,

quer das autarquias, conservasse à parte, em situação de privilégio, os funcionários da SUDENE.

9. Ante o exposto, parece evidente que, excetuando o disposto no artigo 15 da Lei n.º 3.962, de 1959, tôda a legislação referente a tempo integral, anterior à Lei número 4.345, de 1964, ficou por esta definitivamente revogada.

10. Antes, porém, dessa revogação, parece que a colocação dos Procuradores da SUDENE em regime de tempo integral já era inadmissível, eis que o art. 10 do Decreto n.º 5.632, de 1962, diz que o regime "se aplica ao funcionário técnico especializado", o art. 30 da Lei n.º 4.239, de 1963, se refere a "funcionários que exerce atividades técnico-especializadas" e Procurador, seja de autarquia, seja da União, não exerce atividades técnico-especializadas, embora seja um técnico na aplicação do Direito.

11. Essa disposição, aliás, já foi estabelecida no parecer n.º 619-H, de 3 de janeiro de 1968, da douta Consultoria-Geral da República (*Diário Oficial* de 17-1-68), onde se lê:

"8. Ao falar em "serviços técnicos ou especializados", o legislador constituinte pretendeu evitar a aplicação do benefício a tôda e qualquer função pública, mas permiti-la tão-sòmente àquele de maior responsabilidade e mais escassas no mercado de trabalho por sua própria natureza.

9. Quanto ao entendimento que se deve dar às palavras contidas em a norma, de modo a orientar os órgãos técnicos encarregados da fiscalização do regime, parece-me não merecer considerações mais profundas.

10. Em meu parecer de n.º 194-H publicado no *Diário Oficial* de 12 de julho de 1965, examinei o assunto, minuciosamente, ao opinar sôbre a conceituação das expressões "técnico" e "científico".

11. Naquela oportunidade conclui pela validade da definição inserta no Decreto número 35.956, de 2 de agôsto de 1954, acentuando:

"Assim, no que respeita à caracterização do cargo técnico ou científico baseada em conhecimentos científicos ou artísticos, não me parece deva ser retificado o artigo 3.º do Decreto n.º 35.956/54, pois atende aos princípios doutrinários, sem ferir ou violar dispositivos legais ou preceito constitucional".

12. No que diz respeito à palavra "especializados", entendo que sua compreensão deva seguir a mesma linha de raciocínio.

13. Antônio de Morais Silva, em seu "Grande Dicionário da Língua Portuguêsa", vol. IV, página 147, assim se refere:

"Especializado, adj. e p. p. (de especializar), que se especializou; que tem conhecimentos especiais de uma arte, de uma ciência, de um assunto: "uma vida social complicadíssima... exige para a sua atividade normal o trabalho especializado de médicos, jurisconsultos..." Agostinho de Campos, *A Fé no Império*, cap. 21, 157."

12. Agora, cabe considerar a aplicação do regime de tempo integral na vigência da Lei n.º 4.345, de 1964, assim como da Lei n.º 4.863, de 1965, que ampliou os têrmos do art. 11 daquela.

13. O primeiro dêsses diplomas dispôs, *verbis*:

"Art. 26. Não se aplicam as disposições dessa lei, ressalvadas as dos artigos 17 e 18, aos membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União de 1958, bem como aos Procuradores da Fazenda Nacional, das autarquias e demais comparados."

e o segundo estabeleceu:

"Art. 11. Excluído o disposto no artigo 7.º, esta lei se aplica aos Magistrados, membros do Tribunal de Contas da União, e assemelhados cujos vencimentos serão reajustados na forma da Tabela B, item VI, Anexos I a IX."

14. O art. 7.º a que se refere o artigo 11 da Lei n.º 4.863 supratranscrito é precisamente aquêle que trata da aplicação do regime integral.

15. Diante dos têrmos claros dêsses dispositivos — art. 26 da Lei n.º 4.345, de 1964, e art. 11 da Lei n.º 4.863, — não resta dúvida que o regime de tempo integral a que se referem essas leis é inaplicável aos Procuradores das autarquias, e, conseqüente, aos da SUDENE.

16. Êsse, aliás, o entendimento da douta Consultoria-Geral da República, expresso no parecer n.º 349-H, de 11 de junho de 1966, publicado no *Diário Oficial* de 23 do mesmo mês.

17. É o que cumpre a êste Serviço esclarecer a respeito do assunto. À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 5 de novembro de 1968. — *Miriam Sampaio Lofrano,* Chefe do Serviço do Regime Legal do Funcionário.

De acôrdo. Transmito à Consultoria Jurídica dêste Departamento, tendo em vista a solicitação da Consultoria-Geral da República.

Brasília, 5 de novembro de 1968. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.